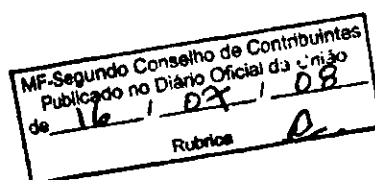




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13002.000521/2003-40
Recurso nº	132.932 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº	202-18.666
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

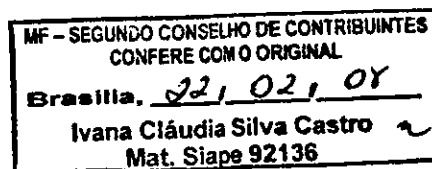
Período de apuração: 01/07/1990 a 31/07/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A ocorrência do trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece o direito a indébito tributário e a compensação do mesmo, no curso de processo administrativo em que o contribuinte apresentou Declaração de Compensação em data anterior, permite seja acolhida a referida declaração de compensação, tendo como marco para o encontro de contas a data em que ocorreu o referido trânsito em julgado.

O ônus de comprovar nos autos a liquidez do indébito é do contribuinte.

Recurso provido em parte.

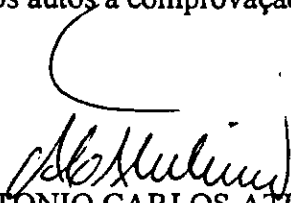


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja efetuada a compensação do débito declarado nos autos, tendo como

de *de*

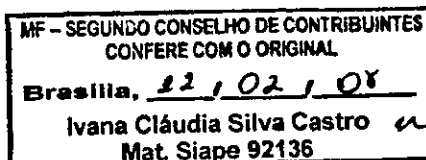
marco para o encontro de contas a data do trânsito em julgado da decisão judicial, devendo a recorrente trazer aos autos a comprovação da liquidez dos débitos pretendidos.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS.

A recorrente protocolou declaração de compensação em 01/10/2003 relativo a indébitos da Contribuição para o PIS, apurados no período janeiro de 1989 a setembro de 1995 (fl. 02). Entretanto, verifica-se na decisão judicial *a quo* (fl. 15) que o pleito foi deferido somente para o período posterior a abril de 1989, inclusive.

A compensação pretendida é com débito relativo ao mês de julho de 2003.

Informa a recorrente a existência de ação judicial cuja decisão, após tramitação até o Superior Tribunal de Justiça, foi no sentido de acolher sua pretensão, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o direito de apuração da contribuição pela sistemática do PIS-Faturamento estabelecida na LC nº 07/1970 e o direito à repetição do indébito porventura apurado.

Reconheceu também aquele Tribunal a apuração da base de cálculo pela tese da semestralidade, sem correção da mesma, mantendo o provimento judicial *a quo* quanto à atualização do indébito, o qual consta à fl. 15.

A autoridade administrativa do Órgão de origem indeferiu a compensação sob alegação de inexistência de trânsito em julgado da sentença judicial, circunstância exigida pelo art. 170-A do CTN e art. 37 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade consignando que a negativa desconsiderou ação judicial transitada em julgado; possibilidade de realização do encontro de contas com débitos vencidos ou vincendos, antes ou depois do trânsito em julgado da ação mandamental; inaplicabilidade das limitações à compensação, à vista do art. 12 da Lei nº 1.533/1951; anexou provas demonstrando que a decisão judicial transitou em julgado em 09/02/2004; impetrou novo mandado de segurança com a finalidade de lhe ser assegurada a segurança definitiva, em face do impedimento imposto da compensação com créditos alcançados pela coisa julgada.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1995

Ementa: Compensação. Crédito sub judice. A partir da vigência do art. 170-A do CTN é vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Hipótese expressa na legislação (art. 156, II do CTN), de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN) só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos

de liquidez e certeza. A comprovação dos indébitos é ônus do contribuinte, cabendo ao Fisco homologar o encontro de contas.

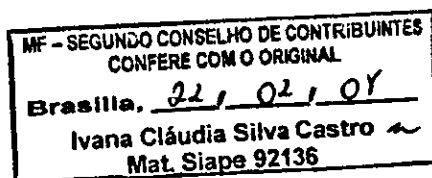
Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão em 27/09/2004, a empresa apresentou, em 20/10/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissenso postas na manifestação de inconformidade, a saber: possibilidade de compensação com débitos vencidos – exata extensão da decisão judicial; ação de mandado de segurança – auto executoriedade da sentença concessiva da segurança; compensação regida pela Lei nº 8.383/91 – desnecessidade de decisão transitada em julgado; inaplicabilidade da vedação imposta pelo art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001; certeza e liquidez dos créditos – verificação da correção dos valores apresentados pela contribuinte – dever da autoridade fazendária.

Alfim requer a reforma da decisão recorrida e seja dado provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição/compensação pretendida.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Inexistem dúvidas quanto ao direito ao indébito. A lide gira em torno do momento legal de utilização do indébito reconhecido em decisão judicial e utilizado para compensar crédito tributário vencido ou vincendo e da liquidez e certeza dos valores pretendidos.

Primeiramente, importante ressaltar que o reconhecimento judicial do direito ao indébito não alcança a efetiva existência do mesmo. Unicamente afirma o direito. A existência fática do mesmo precisa ser devidamente comprovada pela recorrente por meio de provas documentais e demonstrativos. Ou seja, apurar o valor devido, conforme a LC nº 7/1970 – base de cálculo pela semestralidade, sem correção, obtida a partir da receita bruta, e alíquota de 0,75%; relacionar os valores efetivamente recolhidos e a data em que foram feitos, computando, mensalmente, os possíveis excessos de recolhimento, levando em conta a data definida na legislação tributária para efetivação do pagamento.

Tais valores excedentes deverão ser atualizados nos termos em que decidido na ação judicial. Somente com essas providências de iniciativa da recorrente poderá a autoridade administrativa homologar a compensação pretendida. Não basta indicar valores e transferir para o Fisco a apuração da existência do indébito.

Verifica-se que tais dados não foram inseridos nos autos.

Quanto ao momento legal para que se possa promover o encontro de contas, verifico que a recorrente confundiu-se quanto aos exatos termos da decisão que na data deste julgamento efetivamente transitou em julgado. O fato de o juiz autorizar a compensação com débitos vencidos ou vincendo após a impetração da ação não significa a realização da compensação antes do trânsito em julgado da mesma. Significa somente que, após o trânsito em julgado, os débitos porventura vencidos e não pagos poderão sê-lo via compensação.

Quanto ao fato de tratar-se de mandado de segurança, ação que tem assegurada a execução provisória da sentença, afastando o efeito suspensivo da decisão de primeira instância, deve-se atentar para o fato de que tanto a Lei nº 1.533/1951 quanto o CTN são normas especiais. A primeira, relativa a um tipo específico de ação; a segunda, relativa a uma relação obrigacional específica.

A regra jurídica determina a prevalência da norma especial sobre a norma geral. Na impossibilidade de dirimir o aparente conflito de normas por essa regra necessário buscar as demais até que seja decidido qual prevalece. *In casu*, não restam dúvidas de que a regra do art.

170-A é oriunda de lei complementar e a regra do art. 12 tem origem em lei ordinária. Assim, entendo que o conflito aparente entre tais normas se dilui na regra da hierarquia das normas.

Em que pese o mandado de segurança ser regido por norma especial, não tem prevalência sobre a regra do art. 170-A que, além de se inserir no contexto das normas especiais, também é norma complementar.

Com isso fica patente que, depois da edição da Lei Complementar nº 104/2001, inexistente possibilidade jurídica de se compensar indébito cujo reconhecimento se encontre em discussão judicial que ainda careça de trânsito em julgado.

Portanto, retornado ao início, a compensação de débitos vencidos poderá ser efetuada, porém somente após o trânsito em julgado da sentença.

Quanto a ser dever da autoridade administrativa de verificar a correção dos valores pretendidos pelo contribuinte como indébito, tem razão a recorrente quando assim afirma. Porém o ônus de demonstrar para a autoridade administrativa a origem de tais valores e a prova de sua existência é da recorrente.

Entretanto, verifica-se nos autos que no curso do processo administrativo a sentença judicial efetivamente transitou em julgado em 09/02/2004, um dia antes de ser proferida a decisão recorrida, conforme consulta efetuada no sítio do Superior Tribunal de Justiça.

Em face disso, entendo que podem os presentes autos se prestar a realizar a compensação pretendida, na medida em que o Juízo *a quo* reconheceu o direito à compensação de débitos vencidos, além dos vincendos.

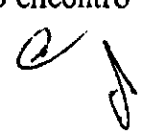
Entretanto, para que assim seja, é importante esclarecer que o encontro de contas somente poderá ser efetuado a partir da data do trânsito em julgado acima identificada, ensejando a aplicação dos consectários legais sobre o débito até à data da compensação, tudo nos termos da IN SRF nº 210/2002, art. 28, conjugado com o art. 37, e desde que a recorrente junte aos autos os necessários demonstrativos relativos à apuração do indébito e a atualização monetária dos mesmos, tudo nos termos em que decidido judicialmente, bem como cópia dos Darf comprovando os recolhimento alegados.

Entendo que, por economia processual, descabe proceder o encerramento destes autos com protocolo de novo pedido somente em razão de o trânsito em julgado do direito pleiteado haver ocorrido após o pedido inicial e por haver expressa autorização judicial para compensação de débitos vencidos.

Ademais, importante destacar que a compensação a efetuar deve ter, primeiramente, identificada a liquidez e certeza dos indébitos utilizados, antes de gerar o direito à compensação. A liquidez do indébito é que dará origem ao direito de compensar.

Trazida a compensação para a data em que transitada em julgado a sentença judicial, ficará o débito compensado sujeito aos consectários legais aplicáveis ao recolhimento em atraso.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja efetuada a compensação do débito declarado nos autos, tendo como marco para o encontro



Processo n.º 13002.000521/2003-40
Acórdão n.º 202-18.666

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 02, 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

CC02/C02 Fls. 7

de contas a data do trânsito em julgado da sentença judicial, devendo a recorrente carrear para os autos a comprovação da liquidez dos indébitos pretendidos.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

ca